

O Director da Secretaria da Presidencia do Estado, a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 17 de Julho de 1930, 42.ª da Republica.

Annibal B. Toledo
João Cunha.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria da Presidencia do Estado, em Cuiabá, ao dezesete dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta.

O Director,
Jayme Joaquim de Carvalho.

LEI N. 1086, de 18 de Julho de 1930

O Dr. Annibal Benicio de Toledo, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º—Ao proprietario que requerer verificação judicial ou administrativa da área das suas terras, dentro de seis mezes da publicação desta lei, é facultado pagar o excesso que se encontrar dentro dos limites do respectivo titulo definitivo pelo preço da data da expedição deste.

§ unico.—A apresentação dos autos da verificação á Directoria de Terras, deverá ser feita no prazo maximo de doze mezes, a contar do despacho concedendo a verificação requerida.

Art. 2.º—O excesso de área que se verificar nos processos divisorios judiciaes ou amigaveis em andamento ou que forem iniciados dentro de seis mezes, será tambem pago de accôrdo com o dispositivo do art. 1.º desta lei.

Art. 3.º—Toda vez que, nos processos de vendas de terras devolutas, se verificar que os limites do titulo provisorio ou as linhas da demarcação abrangem terras de dominio particular, no todo ou em parte, será o mesmo declarado nullo e insubsistente, qualquer que seja a phase em que o processo se encontre.

Art. 4.º—Quando se verificar que o Estado vendeu como devolutas terras de propriedade particular, sem attender ás reclamações do proprietario, fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accôrdo com elle ou seus successores, para o fim de permulal-as com outras equivalentes.

Art. 5.º—Ficam relevados de caducidade os titulos provisorios que nelle tiverem incorrido em virtude do disposto no art. 4.º da Resolução n. 719, de 23 de Setembro de 1915, desde que os requere-

rentes das respectivas terras façam o pagamento integral de seu debito até 31 de Dezembro do corrente anno, resalvados os direitos de terceiros que já os houverem adquirido de accôrdo com o prescripto no artigo 5.º da mesma Resolução n.º 719, de 1915.

§ unico.—Aos requerentes de terras devolutas que extrahirem o titulo definitivo dellas até 31 de Dezembro do corrente anno, não serão cobradas as multas estabelecidas no artigo 3.º da citada Resolução n.º 719, de 1915.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria da Presidencia do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 18 de Julho de 1930, 42.º da Republica.

Annibal B. Toledo

Emilio Amarante P. de Azevedo.

Foi sellada e publicada a presente lei, nesta Secretaria da Presidencia do Estado, em Cuiabá, aos dezoito dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho.